



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo n° 009153-0567/19-2

Auto de Infração n° 5200/2019

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Agricultura E Pecuária Pérola Ltda

CPF/CNPJ: 94.983.566/0001-24

Endereço: Rua Jaragua, Número 574 **Bairro:** Bela Vista

Município: Porto Alegre **CEP** 90450-140

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 19/02/2019 10:00:00
18/10/2019

Data da lavratura:

Descrição da infração: Supressão de vegetação nativa dentro de Área de Preservação Permanente, no Bioma Pampa, em uma área de aproximadamente 51,24 hectares e ampliação da lavoura de arroz irrigado na propriedade e também sistematização (construção de canais e diques) de banhado para uso na lavoura irrigada, sem licença do Órgão Ambiental Competente. Ficam embargadas as áreas irregularmente desmatadas.

Local da infração: Lat.: -29.82373600 Long.: -51.90204000, Localidade de Potreiro, S/N - Fazenda Pérola - Interior. General Câmara

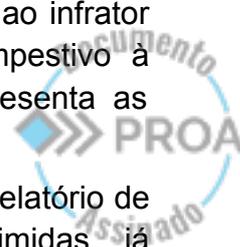
Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigo: 53, decreto 53.202/2016 e art.77 Decreto 53.202/2016.

Penalidades aplicadas: Valor da Multa: R\$ 261.651,00. Multa Simples e embargo.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O auto de infração foi homologado pela Junta de Julgamento e Infrações Ambientais e foi mantida a penalidade de multa. Esta decisão foi enviada ao infrator por meio do Ofício SEMA/JJIA n° 00392/2022. Sobreveio recurso tempestivo à decisão proferida, protocolado em 17/02/2023 no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- a) Alega a recorrente que as áreas demarcadas através do Relatório de Fiscalização n° 41/2019 pela FEPAM como suprimidas já

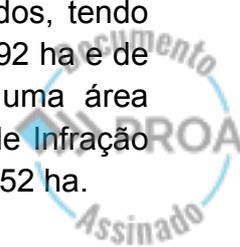




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

desenvolviam atividade econômica agropastoril de forma consolidada conforme inciso IV, do Art. 5º da Lei Federal 12.651/2012;

- b) Alega que a JSJR deva considerar a declaração da proprietária anterior da área 1 juntada pela Sr^a. Maria Helena da Rocha Cherubini (Anexo III) em que a mesma relata que a propriedade sempre foi utilizada para o cultivo agrícola e uso por pecuária extensiva, não tendo havido supressão de vegetação por parte do empreendedor anterior, nem pelo atual, de modo que essa área não poderia estar constante do cálculo de multa da aplicação do Art. 53 do Decreto Estadual 53.202/2016, uma vez que há materialização de dano até 9 de maio de 2005, como pode ser observado pelas imagens de satélite aqui juntadas;
- c) Alega que a área 2 e área 3 também tem uso consolidado, junta imagens do google street e declaração do proprietário anterior especificamente para orizicultura, intercalada com a bovinocultura extensiva, e também vem sendo utilizada há décadas para estas atividades, mesmo antes de terem sido adquiridas pela Agricultura e Pecuária Pérola Ltda.
- d) Alega que à imputação do Artigo 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, este alude a “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados eflua ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes.”, o que de fato ocorreu em partes, ora já mencionado, uma das áreas indicadas já possuía a devida licença de operação, por mais uma vez mencionada, sendo as Licenças de Operação nº 05/2018 e 018/2019 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de General Câmara, que estão entre os anexos desta defesa.
- e) Informa ainda que o proprietário não se furta de sua responsabilidade, para com os dois manejo realizados, todavia é imperativo que se considere a realidade dos fatos ocorridos, tendo havido supressão de vegetação nativa em área igual a 0,792 ha e de intervenção em Área de Preservação Permanente em uma área superficial de 1,346 ha e não, como imputado pelo Auto de Infração Ambiental nº 5200/2019 de suposta supressão em área de 52 ha.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Por fim, requer:

- a) Recebimento e processamento do recurso eis que tempestivo;
- b) Seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração 5200/2019, considerando os fatos e méritos apresentados, especialmente no que transcorre para MULTA de R\$ 261.651,00 referente a aplicação do art. 53 (Decreto Estadual nº 53.202/2016), conforme demonstra o auto e o cálculo de multa para o artigo referenciado, frente a alegação de supressão de vegetal em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área total de 51,24 ha, visto tratar-se de Área Consolidada, conforme o conjunto comprobatório juntado a essa defesa, e que a mesma, pela aplicação das normas legais vigentes, enquadra-se na previsão dada pelo inciso IV, do Art. 5º da Lei Federal 12.651/2012, no que se refere à ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de de 2008, o que ficou demonstrado, não apenas, pelas imagens históricas de satélite (Google Earth) apresentadas, mas pelo histórico de uso e ocupação pretérito trazidos pelos declarantes, então proprietários e arrendatários das terras que foram objeto deste auto de infração, uma vez que o uso e ocupação da área por agricultura e pecuária já ocorre a mais de 40 anos. Não obstante, deve-se considerar que as áreas consideradas como “Áreas de Preservação Permanente” (APP), para estes casos, podem ser diferenciadas de acordo com as definições dos parágrafos do Art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012 e suas regulamentações;
- c) Seja julgado PROCEDENTE a comprovação de não existência de Área de Preservação Permanente num total de 51,24 ha, no interior das áreas relacionadas no auto de infração 5200/2019, como comprovado pela documentação cartográfica georreferenciada, concomitante com as imagens históricas do Google Earth e com as informações constantes do documento de Cadastro Ambiental Rural, bem como as declarações de proprietários e arrendatários anteriores para as matrículas objeto desta defesa;
- d) Concomitantemente requer que seja julgado IMPROCEDENTE a aplicação do Art. 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, com aplicação da multa conforme o cálculo apresentado, em virtude do autuado comprovar ter o licenciamento ambiental para as áreas identificadas no Relatório de Fiscalização DIFISC 42/2019 como “Área 03” (LO’s nº 05/2018 e 018/2019) e ter buscado a regularização das demais áreas indicadas no mesmo relatório;
- e) Requer a firtatura de Termo de Compromisso Ambiental nas áreas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

que admite a supressão da vegetação nativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa é tempestiva assim deve ser conhecido o recurso. Após análise dos autos do processo referente ao AI 5200/2019, foi verificado que a descrição da infração está clara e precisa respeitou os ditames do art. 121 do Decreto 53.202/2016 que disciplina o auto de infração à época dos fatos.

Quanto aos fatos, milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da fiscalização ambiental, inerente ao exercício do poder de polícia administrativa, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica, na defesa apresentada, tenho que há ampla prova da materialidade das infrações ambientais tais como fotografias e auto de constatação e relatório de fiscalização DIFISC/FEPAM 41/2019 aos quais incorporo como minhas razões para manutenção do auto de infração.

A controvérsia a ser analisada nestes autos versa sobre estar ou não consolidado o uso da área para fins econômicos, onde apontada como supressão de vegetação nativa em APP no bioma pampa.

A fim de evitar tautologia adoto como motivação de forma adicional o relatório da JJIA que analisou de forma profícua os elementos constantes nos autos do processo.

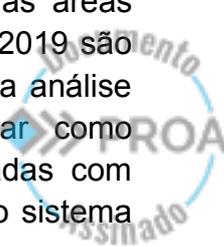
Art. 54. As decisões administrativas deverão ser motivadas de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – (...)

§ 1º A motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim foi analisada pela relatora da JJIA e aprovado por unanimidade pelos demais membros da 2ª câmara de julgamento da Junta de Infração:

“A defesa apresenta cópia do recibo de inscrição no CAR como se este documento validasse a comprovação de que as áreas mapeadas no Relatório de Fiscalização DIFISC/FEPAM nº 41/2019 são de uso agrícola consolidado. Porém, sem que tenha ocorrido a análise técnica pelo órgão competente, não é possível considerar como definitivas as dimensões e localizações das áreas consolidadas com base somente em auto declaração emitida pelo proprietário no sistema





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

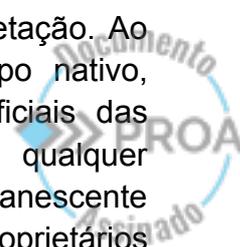
do CAR. Além disso, através da comparação temporal das imagens de satélite do Google Earth é possível afirmar que em novembro de 2009 (Figura 1) as áreas ainda não haviam sido suprimidas, e que em junho de 2018 (Figura 2), antes mesmo da constatação e das licenças emitidas pela Prefeitura Municipal de General Câmara, já não havia mais a vegetação nativa nas áreas da autuação. Portanto, fica descartada a alegação de área agrícola consolidada em período anterior a julho de 2008.

As licenças municipais, LO 17/2019 e LO 018/2019, apresentadas pela defesa como comprovação de que não ocorreu supressão irregular da vegetação nativa, foram emitidas na data de 11/11/2019, 265 dias após a data da constatação da infração, e na mesma data em que foi assinada a defesa. Portanto, nenhuma das licenças anexadas podem ser consideradas como válidas e como argumento de defesa.”

O recurso do autuado quer dar aparência de legalidade na supressão, pois no momento de inscrição da propriedade rural no CAR, o produtor informou que não há remanescentes de vegetação nativa ou se há eram diminutas áreas, pois existia, na propriedade, atividade pecuária.

As declarações isoladas dos proprietários anteriores afirmando que a área já tinha uso consolidado com agricultura não tem o condão de desconstituir o auto de infração, pois os mapas no relatório de fiscalização demonstram de forma clara a supressão de vegetação e a conversão da vegetação nativa através da construção de diques e canais de irrigação para lavouras de arroz.

Ademais todos os declarantes, proprietários anteriores alegam que exerciam atividades de pecuária atraindo uma generalização que as atividades desenvolvidas na propriedade, estariam consolidadas. Ora, se toda a área em que existe atividade pastoril for tratada como área onde houve supressão de vegetação nativa, não existirá remanescente de vegetação nativa em ecossistemas campestres, pois qualquer imóvel localizado no Estado sem cobertura típica de floresta terá sofrido algum grau de antropização prévio a 2008. E, por consequência, não haverá a proteção da vegetação nativa. Neste sentido a atividade de pecuária extensiva não implica a sua classificação como área consolidada por supressão de vegetação. Ao contrário, essa atividade preserva as características originais do campo nativo, justamente porque o gado costuma se alimentar das camadas superficiais das plantas, nos termos do conhecimento científico. Não existe, portanto, qualquer incompatibilidade entre a atividade e a manutenção da área como um remanescente de vegetação nativa. Assim não dou guarida as declarações dos proprietários





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

anteriores, isoladas e desconstituídas de demais elementos ou provas de que havia produção agrícola no local antes do ano de 2008 para o afim de desconstituir o auto de infração 5200/2019.

Em relação ao art. 77 o fato de o empreendedor ter buscado a regularização das demais áreas indicadas no relatório DIFISC não afastam a aplicação de multa tendo em vista que na época da autuação a licença de operação não estava vigente e não são áreas idênticas conforme demonstrado no relatório de fiscalização.

Por essas razões entendo que as alegações e provas juntadas pelo autuado não são robustas suficientes para desconstituir o auto de infração em tela.

Em relação ao pedido de TCA, este não veio acompanhado de pré-projeto conforme definido pela Portaria Conjunta Sema/FEPAM nº 18, assim nego o TCA.

3. VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração nº 5200.
- Mantido o embargo da área até a recuperação através de PRAD.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

Christian Kloppenburg
SEMA
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 009153-0567/19-2

Auto de Infração nº 5200

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 12/07/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração, pois está comprovada a conduta típica do autuado.
- Mantido o embargo da área até sua recuperação.
- Negado o pedido de TCA.

O Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchezan,
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2023.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Christian Ozório Kloppenburg	SEMA / JSJR / 422161303	13/07/2023 16:06:48
Maicon Marchezan	SEMA / GABINETE / 454795002	18/07/2023 11:47:09

